



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087019-84.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIAN RIBEIRO SANTIN, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1087019-84.2024.8.26.0002

Comarca: 15ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Natália Cristina Torres Antônio

Apelante(s): Vivian Ribeiro Santin

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado

Voto nº 20441

Apelação cível. “Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c com pedido de tutela de urgência” (sic). Sentença de indeferimento da justiça gratuita e da petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Inconformismo da autora. Cabimento em parte.

Justiça gratuita. Ausência de verossimilhança da alegada hipossuficiência financeira. Confirmado o indeferimento da benesse da gratuidade da justiça.

Indeferimento da petição inicial. Determinação de juntada de declaração de próprio punho acerca desta ação, com firma reconhecida por autenticidade. Enunciados nºs 4 e 5, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Corregedoria Geral da Justiça e Escola Paulista da Magistratura, e contidos no Comunicado CG nº 424/2024. Exigências que não têm amparo legal para determinar o indeferimento da petição inicial. Procuração assinada de próprio punho pela requerente que torna prescindível a juntada de qualquer declaração a respeito da demanda, ainda mais com reconhecimento de firma.

Sentença anulada para que o feito tenha o seu regular

prosseguimento. Observação de que, para a continuidade do processamento desta ação, o polo ativo deverá recolher todas as custas pendentes, inclusive as desta apelação cível, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e inscrição na dívida ativa.

Recurso provido em parte, com observação.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 159/162, que, nos autos da “Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c com pedido de tutela de urgência” (*sic*), indeferiu a justiça gratuita e a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com a condenação do polo ativo ao pagamento da taxa judiciária.

Recorre a autora, alegando ser desnecessária a juntada de qualquer documentação com firma reconhecida, uma vez que sua advogada goza de fé pública.

Salienta que todos os documentos juntados com a petição inicial são recentes e as assinaturas não divergem daquela existente no seu documento de identificação.

Afirma que está ciente do ajuizamento da presente demanda.

Argumenta fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

Requer o provimento do recurso.

Apelação cível tempestiva e contrariada.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

No tocante ao pedido de **concessão dos benefícios da gratuidade da justiça**, constato que a apelante não demonstrou satisfatoriamente o direito por ela defendido.

O recurso, nesse particular, deve ser desprovido.

Senão vejamos:

A recorrente afirma não possuir condições de arcar com as custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios*

tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo” e o §3º do mesmo diploma que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Pois bem.

Consta dos autos que a apelante está formalmente empregada como “operadora de telemarketing”, auferindo R\$565,00, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho, encartada às fls. 67/69).

Em sentido diametralmente oposto, a recorrente declara que seus rendimentos totalizam cerca de R\$1.200,00, mas, curiosamente, não possui comprovante do pagamento do salário (fls. 71).

Mas não é só!

Ao preencher o “questionário socioeconômico” atesta não exercer qualquer profissão, dedicando-se às atividades domésticas (fls. 72).

Como se não bastasse a disparidade de informações, analisando sua movimentação bancária, nota-se que no mês de julho/2024 ela movimentou R\$6.286,00 (fls. 113/122).

No mês seguinte as transações totalizaram R\$2.623,45 (fls. 123/130), todavia, no mês de outubro/2024 ela tornou a movimentar R\$5.242,83 (fls. 131/140).

O panorama delineado, como se nota, contraria a alegada hipossuficiência financeira. As informações prestadas são contraditórias e não conferem verossimilhança à alegada insuficiência de recursos financeiros.

Consigo, por oportuno, que os “prints” de tela colacionados às fls. 73, 74, 75, diferentemente do que acredita a apelante, não se destinam a comprovar tal alegação, já que se referem à “consulta de restituição”, portanto, inservíveis para tanto.

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança da alegada hipossuficiência financeira.

Nego, pois, os benefícios da gratuidade da justiça, mantendo a r. sentença, nesse particular.

Quanto à determinação de juntada de declaração de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade (fl. 84, “in fine”), para (i) negar a relação jurídica, (ii) declarar ciência da ação e (iii) declarar ciência da possibilidade de condenação em litigância de má-fé (fl. 85), não se nega a existência dos Enunciados nºs 4 e 5, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Corregedoria Geral da Justiça e Escola Paulista da Magistratura, e contidos no mencionado Comunicado CG nº 424/2024, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2024, Caderno Administrativo, folhas 8 e 9.

Segue o teor desses Enunciados:

ENUNCIADO 4: “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

ENUNCIADO 5: “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

Porém, essas exigências não têm amparo legal para determinar o indeferimento da petição inicial.

Com efeito, já havia procuração assinada de próprio punho pela requerente (fl. 56), sendo prescindível a juntada de qualquer declaração a respeito da demanda, ainda mais com reconhecimento de firma.

Sobre o tema, em caso de juntada de procuração com reconhecimento de firma, veja-se o seguinte julgado desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão que exigiu a apresentação de procuração com firma reconhecida. Excesso de formalismo. Acesso à justiça. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à autora emendar a inicial para apresentar nova procuração com firma reconhecida e com o número do processo, com base no Comunicado CG nº 02/2017. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a apresentação de procuração com firma reconhecida para comprovar a outorga de poderes ao advogado, conforme determinado pelo juízo de origem. III. Razões de decidir 3. O art. 105 do CPC prevê que a procuração assinada de próprio punho pela parte outorgante é suficiente para habilitar o advogado a atuar no processo, dispensando o reconhecimento de firma. 4. O art. 38 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações "ad judicia" utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. 5. A exigência de reconhecimento de firma, sem base legal expressa, caracteriza excesso de formalismo, que não se justifica na presente hipótese, diante da inexistência de indícios de má-fé da demandante. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "É desnecessária a exigência de procuração com firma

reconhecida e indicação do número do processo para comprovar a outorga de mandato ao advogado, sendo suficiente a assinatura da parte nos termos do art. 105 do CPC/2015." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 38, 105 e 425, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no REsp 1259489 PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 24/09/2013". (Agravado de instrumento nº 2289432-75.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 01/10/2024).

Não havia motivo, pois, para o juízo "a quo" determinar a emenda da exordial.

Assim, anulo a sentença de indeferimento da petição inicial, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento.

Observo apenas que, antes da continuidade do processamento desta ação, o polo ativo deverá recolher todas as custas pendentes, inclusive as desta apelação cível, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e inscrição na dívida ativa.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento em parte ao recurso, com observação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *"desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator